

PROCESSO N.º : 2018002886
INTERESSADO : DEPUTADO JEAN CARLO
ASSUNTO : Estabelece sanções administrativas em caso de paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (LOCKOUT).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Jean Carlo, estabelecendo sanções administrativas em caso de paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (LOCKOUT).

Segundo consta na proposição, a prática da conduta vedada pelo art. 17 da Lei federal n. 7.783, de 28 de junho de 1989, ensejará à pessoa jurídica infratora, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, a aplicação de penalidades administrativas, tais como, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE, e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, em caso de reincidência.

Por fim, a proposição estabelece que a multa prevista será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida e o porte econômico da pessoa jurídica infratora, e os valores arrecadados serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP.

Argumenta-se na justificativa que a presente proposição tem a finalidade de instituir sanções administrativas para as pessoas jurídicas que praticarem a conduta vedada pelo art. 17 da Lei federal n. 7.783, de 1989, pois segundo o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADPF n. 519, a utilização abusiva do direito de greve,

reunião, ou liberdade de manifestação não se revela razoável quando resulta em prejuízo de grande monta, transtornos e risco à saúde ou à integridade física dos usuários das vias públicas, não se revestindo tais direitos, portanto, de caráter absoluto, devendo, outrossim, serem interpretados de forma harmônica com os demais preceitos constitucionais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, registra-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **produção e consumo, e proteção do consumidor**, respectivamente, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A legislação federal, através da Lei 7.783, de 1989 em seu Art. 17 veda portanto a prática de LOCKOUT pelos empregadores, já a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu Art. 722, estabelece que os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão em penalidades, assim o projeto de lei ora apresentado objetiva justamente estabelecer sanções administrativas em face das pessoas jurídicas que adotarem essa prática.

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás também estabeleceu o dever do Poder Público em defender o consumidor no seu Art. 133, que estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante de proteção da produção, consumo e

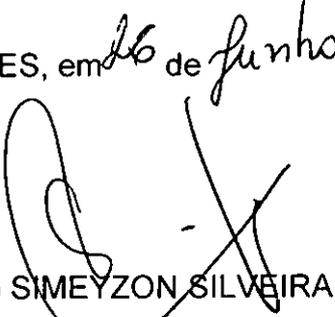
const. Art. 100, § 1º
10

dos direitos dos consumidores. Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Portanto, a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de junho de 2018.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator